



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 838/05

PROTOCOLO Nº 5.673.320-5

PARECER Nº 545/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS e EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Consulta sobre apostilamento, em diplomas do curso de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do Magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CES nº 1/2005).

RELATORES: ARNALDO VICENTE e TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

Histórico

Pelo ofício nº 632/07 – CES/GAB/SETI, de 15 de agosto de 2005, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminha a este Conselho, o protocolado da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, Município de Dois Vizinhos, que por meio do ofício nº 50/05, de 27 de junho de 2005, formula consulta sobre apostilamento, em diplomas do curso de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do Magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CES nº 1/2005).

2. No Mérito

Destaque-se que a Resolução CNE/CES nº 1/05, de 1º de fevereiro de 2005, estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental:



PROCESSO N° 838/05

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;
II - Metodologia do Ensino Fundamental; e
III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei 9.396/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Art. 2º O apostilamento deverá ser averbado no verso do diploma do interessado, mediante requerimento junto à instituição que o expediu.

Art. 3º Os casos não abrangidos pelas condições previstas nesta Resolução continuarão sendo apreciados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assim sendo, o Conselho Nacional de Educação, por meio desta Resolução, estabeleceu critérios e ordenamento pedagógico para que as Instituições de Ensino Superior pudessem efetuar o apostilamento do exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento.

As dúvidas porém, suscitadas pela VIZIVALI, são as seguintes:

1. **Nossa IES poderá estar utilizando este benefício, partindo do exposto na Resolução e na matriz curricular? (anexo);**

A resposta é positiva, tendo em vista que somente condições não previstas na Resolução CNE/CES nº 1/05 continuarão sendo apreciados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estendendo, desta forma, **direito ao apostilamento** a todos os concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia até o final de 2005.

2. **Segundo a Resolução nº 01, terá direito ao apostilamento quem tenha aproveitamento em I – Estrutura e funcionamento do Ensino Fundamental; e II – Metodologia do Ensino Fundamental. Disciplinas de Políticas Educacionais I e II e Teoria e Prática do Ensino nas Séries Iniciais.**



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 838/05

Estes Relatores analisaram a ementa das disciplinas Políticas Educacionais I e II, opinando como procedente tal questionamento, tendo em vista que as ementas estabelecidas **atendem** ao conteúdo necessário para estudo na área de Estrutura e Funcionamento.

Com relação aos demais itens a serem cumpridos pelos estudantes do curso de graduação em Pedagogia em conformidade com a proposta pedagógica apresentada, cumprem o disposto nos incisos II e III da Resolução CNE/CES n° 1/05.

II – VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista a análise das ementas das disciplinas Políticas Educacionais I e II, comparativamente, ao que determina o inciso I, da Resolução CNE/CES n° 1/05, os estudantes concluintes, exclusivamente, do curso de graduação plena em Pedagogia, na modalidade presencial, até o final do ano de 2005, da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do Município de Dois Vizinhos, têm direito, ao concedido pela respectiva Resolução, ou seja, ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 838/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

As Câmaras de Legislação e Normas e Educação Superior aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 09 de agosto de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, as Conclusões da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.